

Documento 1

Tipo documento:

RELATÓRIO/VOTO

Evento:

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:

25/03/2026 17:58:35

Usuário:

LDO - LAILA DAMAZIO DE OLIVEIRA

Processo:

5021198-27.2025.8.21.7000

Sequência Evento:

42



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5021198-27.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Processo Legislativo

RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA

AUTOR: MUNICÍPIO DE MATA / RS

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo P. M. d. M., com pedido de medida cautelar, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Legislativo nº 055, de 27 de janeiro de 2025, promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal de Mata, que sustou os efeitos do Decreto Municipal nº 2.223, de 10 de janeiro de 2025, editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para alterar o valor do benefício do vale-alimentação dos servidores municipais.

O autor sustenta, em síntese, que o Decreto Legislativo nº 055/2025 padece de inconstitucionalidade formal e material, por violação ao princípio da separação dos poderes e por invadir matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em afronta aos artigos 1º, 5º, 8º, 10, 60, inciso II, alínea "d", e 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual.

Alega que o Decreto Municipal nº 2.223/2025, que reduziu o valor do vale-alimentação de R\$ 1.000,00 para R\$ 625,00, foi editado com o objetivo de corrigir situação anterior de ilegalidade, uma vez que o Decreto Municipal nº 2.175/2024, que havia reajustado o benefício em 100%, foi editado nos 180 dias anteriores ao final do mandato, em violação ao artigo 21, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral).

Argumenta que o Chefe do Poder Executivo Municipal atuou nos estritos limites da competência regulamentar prevista no artigo 3º, §2º, inciso II, da Lei Municipal nº 1.881/2022, que atribui ao Prefeito a prerrogativa de reajustar o valor do vale-alimentação *"a qualquer tempo, a critério do Poder Executivo"*.

Defende que o Decreto Legislativo só poderia sustar atos normativos do Executivo que exorbitassem do poder regulamentar, o que não ocorreu no caso em análise, caracterizando indevida interferência do Legislativo nas atribuições do Executivo.

Requeru a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia do Decreto Legislativo impugnado e, ao final, a procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade do referido ato normativo.

Por decisão monocrática, deferi a medida cautelar pleiteada (evento 4, DESPADEC1) para suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 055/2025, por vislumbrar, em juízo preliminar, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano, consubstanciado no aumento do custo ao erário público.

Contra essa decisão, a Câmara Municipal de Mata interpôs Agravo Regimental, alegando, em síntese, que a decisão agravada se fundamentou em premissa equivocada quanto à natureza jurídica do benefício instituído pela Lei Municipal nº 1.881/2022 e, conseqüentemente, na competência legislativa para eventual ato de redução deste. Sustenta que o vale-alimentação não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória (alimentar), inexistindo, portanto, vício de iniciativa.

Determinei a intimação para contrarrazões e posterior encaminhamento ao Ministério Público, uma vez que não se tratava de hipótese de reconsideração e que a matéria diz com o mérito.

O Procurador-Geral do Estado, regularmente citado, defendeu a manutenção da norma questionada, com fundamento na presunção de constitucionalidade dos atos normativos.

A Câmara Municipal de Mata, notificada, prestou informações, aduzindo que o Decreto Legislativo nº 055/2025 foi editado legitimamente dentro de suas competências para sustar o Decreto Executivo nº 2.223/2025, que reduziu indevidamente o valor do vale-alimentação dos servidores públicos municipais.

Em sua manifestação, a Câmara apresentou o histórico legislativo do benefício do vale-alimentação no município, demonstrando que desde sua criação pela Lei Municipal nº 1.648/2014, passando pela Lei Municipal nº 1.664/2014 e culminando com a Lei Municipal nº 1.881/2022, o valor do benefício sempre foi estabelecido por lei formal, mediante processo legislativo regular. Destacou que a Lei Municipal nº 1.881/2022 confere ao Chefe do Executivo apenas a prerrogativa de reajustar o valor do benefício em duas hipóteses: a) anualmente pelo índice IPCA; ou b) a qualquer tempo, a seu critério, desde que garantido o reajuste anual pelo IPCA. Enfatizou que a intenção do legislador, comprovada pela justificativa da Emenda Modificativa nº 0001/2022, era permitir apenas aumentos no benefício, jamais sua redução.

Argumentou que o Decreto Executivo nº 2.223/2025 extrapolou os limites da delegação legislativa ao reduzir o benefício, caracterizando usurpação de competência do Poder Legislativo e violação do princípio da reserva legal. Alertou sobre o precedente perigoso que seria permitir ao Executivo reduzir arbitrariamente o valor do benefício, o que poderia levar, no limite, à sua virtual anulação com uma redução drástica.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovemento do Agravo Regimental e pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade, entendendo que o Decreto Legislativo nº 055/2025 violou os artigos 8º, caput, 10, 53, inciso XIV, 60, inciso II, alínea "b", e 82, inciso V, todos da Constituição Estadual.

É o relatório.

VOTO

Colegas.

I - DO AGRAVO REGIMENTAL

Inicialmente, examino o Agravo Regimental interposto pela Câmara Municipal de Mata contra a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar para suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 055/2025.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No mérito, contudo, o agravo não merece provimento.

Como é cediço, a concessão de medidas cautelares em sede de controle concentrado de constitucionalidade exige a presença concomitante de dois requisitos: a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

No caso em análise, ambos os requisitos foram devidamente demonstrados e fundamentados na decisão agravada.

O *periculum in mora* restou evidenciado pelo potencial aumento do custo ao erário público, decorrente da sustação do Decreto Municipal nº 2.223/2025, que havia reduzido o valor do vale-alimentação dos servidores municipais de R\$ 1.000,00 para R\$ 625,00.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a decisão agravada fundamentou-se na aparente violação ao princípio da separação dos poderes e na invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual.

O argumento central do agravante, de que o vale-alimentação possui natureza indenizatória e não remuneratória, não é suficiente para afastar a plausibilidade do direito invocado pelo autor, uma vez que, independentemente da natureza jurídica do benefício, a questão constitucional de fundo permanece sendo a eventual extrapolação dos limites do poder regulamentar pelo Chefe do Executivo e a consequente legitimidade da sustação do decreto pelo Poder Legislativo.

Ademais, conforme bem pontuado pelo Ministério Público, a matéria trazida pela parte agravante diz com o mérito do recurso e não embasa qualquer reconsideração no que diz com o pleito cautelar, concedido de forma clara e fundamentada.

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao Agravo Regimental.

II - DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da ação direta de inconstitucionalidade.

A controvérsia constitucional posta nos autos cinge-se à verificação da compatibilidade do Decreto Legislativo nº 055/2025, editado pela Câmara Municipal de Mata, com os dispositivos da Constituição Estadual, notadamente aqueles que tratam da separação dos poderes e das competências privativas do Chefe do Poder Executivo.

Para melhor compreensão da questão, faz-se necessário examinar a evolução legislativa do benefício do vale-alimentação no Município de Mata, bem como o contexto em que foram editados os atos normativos em discussão.

O benefício do vale-alimentação aos servidores municipais de Mata foi instituído inicialmente pela Lei Municipal nº 1.648/2014, posteriormente alterada pela Lei Municipal nº 1.664/2014 e, finalmente, pela Lei Municipal nº 1.881/2022, atualmente em vigor.

A Lei Municipal nº 1.881/2022, em seu artigo 3º, fixou o valor mensal do vale-alimentação em R\$ 351,50 (trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos) e estabeleceu, no §2º do mesmo artigo, a possibilidade de reajuste do benefício pelo Chefe do Poder Executivo, nos seguintes termos:

"Art. 3º O valor mensal do vale-alimentação, calculado na forma prevista no artigo 1º, será de R\$ 351,50 (trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos) e a participação dos servidores, mediante desconto em folha devidamente autorizado, no percentual de 3% (três por cento) do valor total dos vales.

(...)

§ 2º. O valor do vale-alimentação previsto no caput será reajustado por ato próprio do Chefe do Poder Executivo:

I – anualmente, pelo índice de inflação IPCA acumulado nos últimos 12 (doze) meses e;

II – a qualquer tempo, a critério do Poder Executivo, desde que garantido o reajuste previsto no inciso anterior."

Com base nessa autorização legislativa, o Chefe do Poder Executivo editou, em 1º de janeiro de 2024, o Decreto Municipal nº 2.109/2024, reajustando o vale-alimentação para R\$ 500,00, utilizando os percentuais de 4,62% correspondentes ao IPCA, acrescidos de 20,38%.

Posteriormente, em 1º de outubro de 2024, foi editado o Decreto Municipal nº 2.175/2024, que reajustou em 100% o valor do vale-alimentação, elevando-o de R\$ 500,00 para R\$ 1.000,00.

Em 1º de janeiro de 2025, o Prefeito Municipal editou o Decreto Municipal nº 2.223/2025, revogando o decreto anterior e reduzindo o valor do vale-alimentação para R\$ 625,00.

Em resposta, a Câmara Municipal de Mata promulgou, em 27 de janeiro de 2025, o Decreto Legislativo nº 055/2025, sustando os efeitos do Decreto Municipal nº 2.223/2025, com fundamento no artigo 48, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal c/c artigo 157, § 1º, inciso V, do Regimento Interno da Câmara.

Diante desse quadro fático, cumpre analisar se o Decreto Legislativo nº 055/2025 viola dispositivos da Constituição Estadual, como sustenta o autor da presente ação.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em seu artigo 53, inciso XIV, confere à Assembleia Legislativa a competência exclusiva para *"sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar"*. Essa competência, por força do artigo 8º, *caput*, da mesma Constituição, aplica-se também aos Municípios.

Assim, a questão central a ser dirimida é se o Decreto Municipal nº 2.223/2025, ao reduzir o valor do vale-alimentação dos servidores municipais, exorbitou do poder regulamentar conferido ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Municipal nº 1.881/2022.

O poder regulamentar, como é sabido, consiste na faculdade de que dispõe o Chefe do Poder Executivo para explicitar o modo de execução das leis, expedindo decretos e regulamentos para sua fiel execução, conforme previsto no artigo 82, inciso V, da Constituição Estadual.

No caso em análise, o artigo 3º, §2º, da Lei Municipal nº 1.881/2022 conferiu ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de reajustar o valor do vale-alimentação em duas hipóteses: (i) anualmente, pelo índice de inflação IPCA acumulado nos últimos 12 meses; e (ii) a qualquer tempo, a critério do Poder Executivo, desde que garantido o reajuste previsto no inciso anterior.

A controvérsia reside na interpretação da expressão "reajustar", utilizada pelo legislador municipal. Enquanto a Câmara Municipal entende que o termo autoriza apenas aumentos no valor do benefício, o Prefeito Municipal defende que a expressão abrange tanto aumentos quanto reduções, desde que observados os limites legais.

Analisando a questão sob a ótica constitucional, entendo que assiste razão ao autor da presente ação.

Em primeiro lugar, é preciso reconhecer que o Decreto Municipal nº 2.175/2024, ao reajustar em 100% o valor do vale-alimentação, elevando-o para R\$ 1.000,00, foi editado em período vedado pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral).

O artigo 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão. Por sua vez, o artigo 73, inciso VIII, da Lei Eleitoral proíbe, na circunscrição do pleito, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no artigo 7º da mesma lei e até a posse dos eleitos.

Considerando que o Decreto Municipal nº 2.175/2024 foi editado em 1º de outubro de 2024, dentro do período de 180 dias anteriores ao final do mandato do Prefeito Municipal, e que o reajuste de 100% no valor do vale-alimentação excedeu em muito a mera recomposição inflacionária, é forçoso reconhecer que o referido ato normativo violou as normas federais supracitadas.

Nesse contexto, ao editar o Decreto Municipal nº 2.223/2025, reduzindo o valor do vale-alimentação para R\$ 625,00, o Prefeito Municipal estava, em verdade, corrigindo uma situação de ilegalidade e adequando a legislação municipal às normas federais de caráter cogente.

Não se verifica, portanto, exorbitância do poder regulamentar, mas sim o seu exercício dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos. O Chefe do Poder Executivo Municipal atuou em conformidade com a competência que lhe foi conferida pelo artigo 3º, §2º, da Lei Municipal nº 1.881/2022, interpretando corretamente a expressão "reajustar" como abrangente tanto de aumentos quanto de reduções, sempre com vistas à observância dos princípios da legalidade, moralidade e responsabilidade fiscal.

Ademais, é importante ressaltar que a matéria em questão - remuneração e benefícios dos servidores públicos - insere-se no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o artigo 60, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 8º, caput, do mesmo diploma.

Ao sustar os efeitos do Decreto Municipal nº 2.223/2025, a Câmara Municipal de Mata não apenas extrapolou os limites de sua competência para fiscalizar os atos do Poder Executivo, como também invadiu seara reservada à iniciativa privativa do Prefeito Municipal, em flagrante violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 10 da Constituição Estadual.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade de atos legislativos que invadam a competência privativa do Chefe do Poder Executivo:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VALE-REFEIÇÃO. SERVIDORES MUNICIPAIS. INICIATIVA PRIVATIVA. EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei que fixa o valor do vale-refeição dos servidores públicos municipais é de iniciativa legislativa privativa do Prefeito. Arts. 8º e 60, II, alíneas "a" e "b", da Constituição Estadual. A emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa privativa do Executivo (I) não pode gerar aumento de despesa e (II) deve possuir pertinência temática. Jurisprudência do STF. Hipótese em que a alteração promovida pela emenda parlamentar modificativa ultrapassa os limites constitucionais previstos, porquanto promoveu aumento de despesa não previsto na proposta original apresentada pela Prefeita. Ação julgada procedente. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085744779, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 26-05-2023). Assunto: Direito Público. Processo legislativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Município de Bom Jesus. Servidores públicos. Vale-refeição. Valor. Alteração. Chefe do Poder Executivo. Projeto de lei. Emenda parlamentar. Despesas. Aumento. Caracterização. CE de 1989, art-8º, art-60, inc-II, let-a, let-b. Violação. LM-3.944 de 2023. Inconstitucionalidade formal. Declaração. Pedido. Procedência.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL. EMENDAS LEGISLATIVAS ADITIVA E SUPRESSORA. ARTIGO 2º (INCLUÍDO PELA EMENDA Nº1) E EMENDA Nº 2 QUE SUPRIMIU O INCISO VII, DO ARTIGO 7º, AMBOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.504/2018. DESCARACTERIZAÇÃO DO OBJETIVO INDENIZATÓRIO DO VALE-ALIMENTAÇÃO, ALÉM DE IMPACTO NO ORÇAMENTO DA MUNICIPALIDADE, CONTRARIANDO O INTERESSE PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AUMENTO DE DESPESA. OFENSA AOS ARTIGOS 10, 60, II, "a" E "b", 61, I, 82, III E VII, 149, I, II, III, E 154, II E X, "a", TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. São inconstitucionais as emendas parlamentares que, em matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, desvirtuando a natureza do "Vale Alimentação" tratado no projeto de lei encaminhado à Câmara de Vereadores, e com aumento de despesa, incluem uma nova parcela no mês de dezembro (nos moldes do que seria um 13º salário), suprimindo, outrossim, a vedação, contida no dito projeto, de concessão do benefício a quem for indenizado com diária, ajuda de custo ou outras verbas indenizatórias. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70078045598, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 08-10-2018)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE ADESIVAÇÃO E NUMERAÇÃO DE VEÍCULOS LOCADOS À PREFEITURA E ÀS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE OSÓRIO. ATRIBUIÇÕES NITIDAMENTE EXECUTIVAS. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO ESPECIAL. 1. *Flagrada ofensa ao princípio da separação dos poderes, na hipótese em que lei de iniciativa parlamentar é editada para regular temática relacionada à organização e ao funcionamento da administração pública, qual seja, a obrigatoriedade de adesivação e numeração de veículos locados à Prefeitura Municipal de Osório e Secretarias Municipais.* 2. *Por tratar-se de matéria essencialmente administrativa, atinente à organização e funcionamento da administração do Poder Executivo municipal, a iniciativa para deflagrar processo legislativo sobre esse tema compete ao prefeito, nos moldes do 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea "d", e 82, incisos II, III e VII, todos da Constituição Estadual de 1989. Precedentes deste Órgão Especial.* AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 51852767220248217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 11-10-2024)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido que a sustação de atos normativos do Poder Executivo pelo Legislativo somente é cabível quando aqueles exorbitam do poder regulamentar, o que, conforme demonstrado, não ocorreu no caso em tela:

"(...) o Decreto Legislativo 547/2014, ao sustar a vigência da Lei Complementar Estadual nº 79/2013 sem que houvesse a hipótese de exorbitação de poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (artigo 49, V, da CRFB/1988), tampouco sua pronúncia de inconstitucionalidade (artigo 52, X, da CRFB/1988), revela-se inconstitucional. (...) (STF - ADI: 5184 AP - AMAPÁ, Relator.: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/08/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-200 16-09-2019)"

Nesse mesmo norte foi o Parecer do Ministério Público, da lavra da Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO (evento 30, PARECER1), do qual trago um trecho que vai ao encontro do supramencionado:

(...).

Examinando a controvérsia com a devida acuidade, verifica-se que as razões elencadas pelo Prefeito Municipal são plenamente legítimas. Ao editar o Decreto Municipal nº 2.223/2025, que reduziu o valor do vale-alimentação de R\$ 1.000,00 para R\$ 625,00, o Chefe do Executivo Municipal estava, em verdade, adequando a legislação municipal às normas federais de caráter cogente, notadamente o artigo 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e o artigo 73, incisos V e VIII, da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/1997).

Nesse contexto, não se verifica exorbitância do poder regulamentar, mas sim o seu exercício dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos. O Decreto Municipal nº 2.175/2024, que reajustou o vale-alimentação em 100%, foi editado dentro do período de 180 dias anteriores ao final do mandato, incidindo na vedação expressa da Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, ao promover revisão da remuneração dos servidores que excedeu a mera recomposição inflacionária, durante o período eleitoral, incidiu também na vedação prevista na Lei Eleitoral.

Ao proceder à readequação do valor do benefício, mediante Decreto, o Prefeito Municipal estava, precisamente, exercendo o poder regulamentar que lhe é constitucionalmente conferido pelo artigo 82, inciso V, da Constituição Estadual, aplicável aos municípios por força do artigo 8º do mesmo diploma, consoante já esclarecido alhures. Importante salientar que o artigo 3º, §2º, da Lei Municipal nº 1.881/2022 expressamente delegou ao Chefe do Executivo a prerrogativa de reajustar o valor do vale-alimentação "a qualquer tempo, a critério do Poder Executivo", desde que garantido o reajuste anual pelo IPCA.

Como corolário, o Decreto Legislativo nº 055/2025, ao sustar os efeitos do Decreto Municipal nº 2.223/2025, incorreu em inconstitucionalidade, por violar o artigo 53, inciso XIV, da Constituição Estadual, uma vez que a sustação de atos normativos do Poder Executivo pelo Legislativo somente é cabível quando aqueles exorbitam do poder regulamentar, o que, conforme demonstrado, não ocorreu no caso em tela.

(...).

Diante do exposto, concluo que o Decreto Legislativo nº 055/2025, ao sustar os efeitos do Decreto Municipal nº 2.223/2025, violou os artigos 8º, caput, 10, 53, inciso XIV, 60, inciso II, alínea "b", e 82, inciso V, todos da Constituição Estadual, padecendo, portanto, de inconstitucionalidade formal e material.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental e JULGAR PROCEDENTE

a ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo nº 055, de 27 de janeiro de 2025, promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal de Mata, por violação aos artigos 8º, caput, 10, 53, inciso XIV, 60, inciso II, alínea "b", e 82, inciso V, todos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Documento assinado eletronicamente por **JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, Desembargador**, em 24/03/2026, às 17:56:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20010402083v16** e o código CRC **1740049c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA

Data e Hora: 24/03/2026, às 17:56:46

5021198-27.2025.8.21.7000

20010402083 .V16

Documento 2

Tipo documento:

ACÓRDÃO

Evento:

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:

25/03/2026 17:58:35

Usuário:

LDO - LAILA DAMAZIO DE OLIVEIRA

Processo:

5021198-27.2025.8.21.7000

Sequência Evento:

42



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5021198-27.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Processo Legislativo

RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA

AUTOR: MUNICÍPIO DE MATA / RS

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO LEGISLATIVO MUNICIPAL. SUSTAÇÃO DE DECRETO DO EXECUTIVO. REDUÇÃO DO VALOR DO VALE-ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. CASO EM EXAME:

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Mata contra o Decreto Legislativo nº 055/2025, que sustou os efeitos do Decreto Municipal nº 2.223/2025, o qual havia reduzido o valor do vale-alimentação dos servidores municipais de R\$ 1.000,00 para R\$ 625,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. Há duas questões em discussão: (i) no Agravo Regimental, a manutenção da medida cautelar que suspendeu os efeitos do Decreto Legislativo nº 055/2025; (ii) no mérito da ADI, a constitucionalidade do Decreto Legislativo nº 055/2025 frente aos dispositivos da Constituição Estadual que tratam da separação dos poderes e das competências privativas do Chefe do Poder Executivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. O Agravo Regimental não merece provimento, pois estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar: o *fumus boni iuris*, evidenciado pela aparente violação ao princípio da separação dos poderes, e o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial aumento do custo ao erário público.
2. O Decreto Municipal nº 2.175/2024, que reajustou em 100% o valor do vale-alimentação, foi editado em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 21, II, LC 101/2000) e pela Lei Eleitoral (art. 73, VIII, Lei 9.504/1997), dentro dos 180 dias anteriores ao final do mandato do Prefeito.
3. O Decreto Municipal nº 2.223/2025, ao reduzir o valor do vale-alimentação para R\$ 625,00, visava corrigir situação de ilegalidade e adequar a legislação municipal às normas federais de caráter cogente.
4. A Lei Municipal nº 1.881/2022, em seu artigo 3º, §2º, conferiu ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de reajustar o valor do vale-alimentação "a qualquer tempo, a critério do Poder Executivo", desde que garantido o reajuste anual pelo IPCA.
5. A matéria em questão - remuneração e benefícios dos servidores públicos - insere-se no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o artigo 60, II, "b", da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 8º do mesmo diploma.
6. O Decreto Legislativo nº 055/2025, ao sustar os efeitos do Decreto Municipal nº 2.223/2025, extrapolou os limites da competência fiscalizatória do Legislativo e invadiu seara reservada à iniciativa privativa do Prefeito Municipal, em violação ao princípio da separação dos poderes (art. 10 da Constituição Estadual).

IV. DISPOSITIVO E TESE:

1. Agravo Regimental desprovido.
2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo nº 055/2025.

Tese de julgamento: 1. A sustação de atos normativos do Poder Executivo pelo Legislativo somente é cabível quando aqueles exorbitam do poder regulamentar, não se aplicando quando o Chefe do Executivo atua dentro dos limites da delegação legislativa para adequar a legislação municipal às normas federais de caráter cogente.

Lei 9.504/1997, art. 73, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 5184/AP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 30.08.2019; TJRS, ADI 70085744779, Rel. Des. Maria Isabel de Azevedo Souza, j. 26.05.2023; TJRS, ADI 70078045598, Rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira, j. 08.10.2018; TJRS, ADI 51852767220248217000, Rel. Des. Jorge Luís Dall'Agnol, j. 11.10.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo nº 055, de 27 de janeiro de 2025, promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal de Mata, por violação aos arts. 8º, caput, 10, 53, inciso XIV, 60, inciso II, alínea "b", e 82, inciso V, todos da Constituição do Estado, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 19 de março de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, Desembargador**, em 24/03/2026, às 17:56:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20010402084v6** e o código CRC **d58ee0e0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA

Data e Hora: 24/03/2026, às 17:56:46

5021198-27.2025.8.21.7000

20010402084 .V6